



## DIREITOS HUMANOS E SUBSIDIARIEDADE NO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

---

Paulo Cesar De Lara  
Dillings Barbosa Maquiné

### Resumo.

A América Latina passa por um delicado momento de afirmação dos Estados constitucionais num cenário ideologicamente polarizado, havendo a necessidade de reflexões no campo teórico que auxiliem a superação desta dicotomia propondo soluções. O objetivo do estudo é efetivar e proteger os Direitos Humanos a partir da aplicação do Princípio da Subsidiariedade e da Noção de Estado Constitucional Cooperativo, aplicados no paradigma do Estado de Direito Constitucional. O método de Pesquisa é o hipotético dedutivo, crítico-dialético e das técnicas de pesquisa bibliográfica. Os resultados esperados são fortalecer os Direitos Humanos e aplicar o pluralismo jurídico ao conceito de Estado Constitucional Cooperativo. A conclusão da pesquisa deve ser em princípio demonstrar a possibilidade do acoplamento estrutural entre o princípio da subsidiariedade e o Estado Constitucional Cooperativo.

**Palavras-chave:** Cooperação; Estado; Subsidiariedade; Pluralismo.

### Abstract

Latin America is going through a delicate moment of affirmation of constitutional states in an ideologically polarized scenario, with the need for reflections in the theoretical field to help overcome this dichotomy by proposing solutions. The objective of the study is to implement and protect Human Rights from the application of the Principle of Subsidiarity and the Notion of Cooperative Constitutional State, applied in the paradigm of the State of Constitutional Law. The research method is the hypothetical deductive, dialectical-critical and bibliographic research techniques. The expected results are to strengthen Human Rights and apply legal pluralism to the concept of the Cooperative Constitutional State. The conclusion of the research must be in principle to demonstrate the possibility of structural coupling between the principle of subsidiarity and the Cooperative Constitutional State.

**Keywords:** Cooperation; State; Subsidiarity; Pluralism.

## INTRODUÇÃO

O escrito perpassa pelos conceitos do Estado Liberal, Social e Democrático, analisando, suas relações com a noção do Estado Subsidiário, cujo tema é desenvolvido à luz da Teoria Geral do Estado Subsidiário de José Alfredo de Oliveira Baracho, por ter sido o introdutor do tema no Brasil. A reflexão em torno do que se convencionou ser o princípio da subsidiariedade está afeta a consideração de várias temáticas correlatas, pois implica em reflexões em torno da autonomia política e administrativa o Estado, logo remetendo a questão às investigações sobre o federalismo.

Daí passa-se ao tema da abertura ao Estado Constitucional Cooperativo correlacionando a subsidiariedade e a cooperação, aproximando a essência do princípio da subsidiariedade, cabe agora aproximar esta estrutura conceitual de outra forma de Estado em ebulição na doutrina há algum tempo, no caso, do Estado Constitucional Cooperativo.

De imediato constatam-se dois conceitos, a subsidiariedade e a cooperação. Observe-se que são conceitos, ideias diferentes, mas que tem a mesma gênese política, no caso, estabelecer relações de convivência desde as relações mais simples até as mais complexas em grau, intensidade e consequências. Por fim são analisados aspectos referentes ao princípio da subsidiariedade, Estado Cooperativo e Direitos Humanos no sentido de identificar a simbiose entre o Estado Subsidiário e Cooperativo enquanto estratégia na proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais.

Até que ponto o Estado deve intervir no agir humano e nas pequenas comunidades políticas? Há limites para a integração entre o Direito interno e o internacional? Haveria outra forma de Estado que não seja o atual, para se poder escapar da polarização esquerda-direita? Qual o lugar dos Direitos Humanos nesta nova ordem? Estas são algumas indagações feitas ao longo estas reflexões que visam colaborar para a construção de uma sociedade melhor do que a atual. Este escrito é sobre a liberdade humana, seus condicionamentos, seu trajeto, sua resistência, seus embates com o Estado ausente ou plenipotenciário por demais, sendo delimitado um campo muito preciso de estudo, a partir das ideias do Princípio da Subsidiariedade introduzido no Brasil por José Afonso de Oliveira Baracho e Estado Cooperativo, a partir dos estudos de Marcos Augusto Maliska, com base nas pesquisas desenvolvidas por Peter Habërle.

Saber até quando o homem pode e deve fazer suas tarefas sozinho e bem feitas e até que ponto necessita de outros, ideia que se amplifica para a família, sociedade, Estados e Estados Plurinacionais, por isso, se diz que é sobre a liberdade que se escreve, mas, delimitando alguns instrumentos e processos pessoais e coletivos de resolução de problemas agravados pela globalização ou por ela criados e exasperados pelo embate infrutuoso entre modelos de Estados alterados que disputam a primazia em reescrever o cenário mundial em que remanescem o homem servil ao Estado ao se ver tolhido em sua capacidade de empreender e produzir

riquezas, prezo ao eterno vínculo com um Estado nunca satisfeito, tal qual um Sísifo acorrentado.

De outro lado, vislumbra-se outro extremo, o homem abandonado pelo Estado que deixou de prover o essencial a dignidade humana, um e outro tributários dos desajustes estatais e suas estruturas, em parte superadas, mais ainda não substituídas das práticas políticas e sociais mais eficientes e justas.

O presente artigo se presta a discorrer sobre a temática da aplicação do Princípio da Subsidiariedade aos Direitos Humanos sob o paradigma do Estado Constitucional Cooperativo. Para se compreender plenamente a proposta teórica aqui desenvolvida a partir dos aportes teóricos em Maliska, Habërle e Baracho, dentre outros, são necessárias algumas clarificações conceituais, para se compreender o que se concebe por “Direitos Humanos”, “Princípio da Subsidiariedade” e “Estado Constitucional Cooperativo” e sua implicação na concepção do homem e do mundo que interpreta e cria.

Para tanto, é necessário proceder a uma breve contextualização do assunto, para só então se partir para as demais sessões que edificam o presente escrito, explicitando qual o problema de pesquisa, quais os métodos e abordagens se pretende utilizar, quais os objetivos e conclusões que se imagina, sejam ao final confirmadas. Para alcançar a finalidade almejada toma-se como ponto de partida os constructos sociais que originaram as noções ideais de Estados. São constructos teóricos absolutamente necessários para demonstrar o problema científico enfrentado.

Para tanto serão analisados os conceitos ideais de Estados, Liberal, Social e Subsidiário, desenvolvidos historicamente e demonstrar a utilidade, relevância e necessidade deste estudo no atual momento de embate das ideologias de esquerda e direita e a necessidade de superar esta dicotomia e propor algo mais avançado e que satisfaça as necessidades atuais das diversas sociedades que coexistem, em especial as sociedades latino-americanas e do terceiro mundo.

Tome-se para efeitos de suposição hipotética a noção de “Paradigmas”, como um modelo ou uma referência de um dado tipo de racionalidade que reduz as complexidades a categorias lógicas cognoscíveis explicitando as fronteiras entre a Ciência e o Direito. Isso se faz necessário ao analisar as tipologias performáticas do

Estado cujos estudiosos com ligeiras variações te reconhecido ser o Estado Liberal e o Estado Social.

Para tanto, é necessário apontar de forma clara os objetivos do artigo, que pelas asserções supra, de certa forma já se prenunciam, pois, se fará necessário uma clarificação conceitual de todas estas construções sociais e tudo isso insculpido num outro contexto cujo alguns autores denominam ainda modernidade e outros, já defendem ser mais apropriado o termo pós-modernidade ou ainda, pós-modernidade líquida.

Portanto, como se vê são diversos conceitos e construções que necessitam um sistematizado esforço para primeiro, sendo fiel aos conceitos construídos em determinadas condições e momentos históricos, arriscar-se a inserções mais profundas, à guisa de se produzir conhecimento novo, conquanto árdua possa parecer tal tarefa, mas, que se faz necessário sob o contexto de pesquisas avançadas próprias aos estudos de pós graduação.

Quanto a metodologia empregada, não há um único método, mas, uma combinação metodológica para tentar expressar da melhor forma possível, as ideias em curso. Portanto, há a utilização do método de Pesquisa hipotético dedutivo, do comparativista, do crítico-dialético e das técnicas de pesquisa bibliográfica. A abordagem do assunto se dará a partir de instrumentais hermenêuticos mais sofisticados que sejam condizentes com a pós-modernidade, com aporte em noções como a Teoria Ihumaniana, ou Teoria dos Sistemas, cujos conceitos e ideias vem se difundindo paulatinamente e cujas ideias ou noções básicas, serão ao menos mencionadas na medida em que sejam úteis aos objetivos explicitados neste estudo. A teoria sistêmica não é só um instrumento metodológico, ela é em si mesma um exercício teórico mais sofisticado enquanto um instrumento na concretização dos direitos humanos!

Portanto, todos estes temas amalgamados, com técnicas de pesquisa específicas aos instrumentos de pesquisa ampliando a metodologia do estudo do Direito Constitucional, encontram o necessário amparo em outra construção teórica, no caso, os a noção de pluralismo jurídico, capaz de expressar a complexidade, a necessidade de cooperação nas relações entre cidadãos entre si, os grupos sociais

numa relação horizontal, quanto numa perspectiva Estado-Cidadão, e entre entes políticos internos e externos.

Por óbvio, o objeto recortado para efeito desta análise será delimitado em conformidade com a proporcionalidade, a razoabilidade e outras finalidades, tomará a forma mais respeitosa, adequada e útil aos seus fins sociais. No que tange à metodologia, esta será utilizada na pesquisa bibliográfica e análise e crítica da doutrina brasileira. Igualmente será utilizado como método de abordagem crítico dialética, comparativista.

Busca-se uma combinação de formas Estatais visando a proteção dos Direitos humanos e fundamentais a partir da noção de Estado Constitucional Cooperativo em sua dúplice abertura, instrumentalizado pelo princípio da subsidiariedade. Quanto a hipótese de investigação, se busca verificar a possibilidade de se proteger e efetivar os Direitos Humanos e Fundamentais a partir de novos conceitos e construções teóricas, que podem ser mais teorizados no âmbito especulativo da Doutrina Constitucionalista brasileira.

Além disso, alguns autores vem apontando certos diagnósticos preocupantes a respeito do futuro do sistema político democrático no mundo, pois, a Democracia aos poucos pode estar morendo, como demonstram os escritos de David Runciman (2018) e Levitsky e Ziblatt (2018 ).

### **3.1. O Princípio da Subsidiariedade e o ordenamento jurídico brasileiro.**

Percebe-se o princípio da subsidiariedade no artigo 205 da Constituição brasileira de 1988 que assim estabelece:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

A Constituição apesar de mencionar a “colaboração da sociedade”, em verdade não pode substituir o papel da família na criação de um espírito de cidadania nos filhos, pode sim se falar e desenvolver, mas, em criar, não poderá substituir a figura dos Pais porque é papel da família, a qual somente de forma subsidiária poderá recorrer a instâncias estatais.

Parcerias Público Privadas também encarnam este princípio na medida em que a Lei 11.079/04, (Lei das PPP's) e a Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Públicos, se referem a formas de viabilizar a participação do capital privado na aplicação de recursos e serviços sociais e obras de infra-estrutura, bem como estimulando a realização de Convênios entre órgãos públicos e privados.

As Leis de urbanismo estampadas no Estatuto da Cidade reserva uma margem bastante expressiva para a Comunidade participar na implementação das Políticas Urbanísticas e diversas outras possibilidades neste sentido, demonstrando que mais do que um princípio, o princípio da subsidiariedade já é direito positivado em vários diplomas legais de todos os níveis federativos, sendo citados apenas os supra elencados a título de exemplificação.

#### **4. A AMBIENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE COMO ABERTURA AO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO.**

##### **4.1. Subsidiariedade e cooperação diante do ambiente mundial.**

Se o Estado Subsidiário tem a missão de dar retaguarda as tarefas não completadas pelas instâncias menores por impossibilidade ou porque não podem desempenhar a missão a contento e de forma melhor do que a instância maior, como condição de manter a autonomia, o espírito de desenvolvimento e emancipação, o princípio da cooperação visará edificar um Estado Cooperativo cuja essência será fazer alianças em menor ou maior grau para que dentro das respectivas forças e capacidades das partes envolvidas, se chegue ao final das tarefas necessárias exigidas para a sobrevivência do Estado e a satisfação de suas necessidades.

Cooperar implica em fazer juntos, agir em consonância, num certo sentido implica em uma obrigação positiva, contudo, quanto a obrigação de não fazer, que seria um lado obscuro da cooperação pelo não agir, se pode bem aclarar este aspecto e supri-lo com a ideia de Estado Subsidiário porque a cooperação será no sentido da instância maior respeitar a autonomia da unidade menor, dar-lhe condições para se desenvolver, amadurecer, fazer escolhas, desenvolver suas tarefas constitucionais, mas também de recorrer a instância superior caso a missão se revele acima de suas forças, seja pelas razões que forem. Assim cooperação e subsidiariedade se

entrelaçam de forma harmônica e estratégica.

Antes das partes terem o dever de cooperar se faz necessário uma fase precedente que é justamente o dever de uma das instâncias não agir para que a outra possa agir dentro de suas necessidades e competências, desenvolvendo suas capacidades plenamente dentro das competências, aptidões, capacidades previamente descritas no pacto constitucional. Tanto mais será eficiente a cooperação entre as partes quanto mais tenha sido desenvolvido o princípio da subsidiariedade.

## **5. SUBSIDIARIEDADE, ESTADO COOPERATIVO E DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.**

O princípio da Subsidiariedade se relaciona à tutela e promoção dos Direitos Humanos e Fundamentais, bem como, o Estado Cooperativo e os Direitos Humanos e Fundamentais. A simbiose subsidiariedade e cooperação se apresentam como uma factível estratégia de proteção de direitos e o Estado Subsidiário e Cooperativo oriundos do compromisso democrático com abertura ao Pluralismo Jurídico. Mas compromisso democrático neste caso, segundo Mouffe (2010, p. 237-254) implica em se verificar no caso concreto os critérios para verificar se uma sociedade é efetivamente democrática ou não precisa se observar a “forma como se institucionaliza o poder do povo”.

Em que termos se pode aplicar a subsidiariedade quando em face ao dilema do monismo e do dualismo kelseniano? Em que ponto se tocam o Estado Cooperativo e o Estado Subsidiário e Democracia? O desafio “*é resistir as tentações de cada época*” a. Como bem salientou Carlo Petrini (2018, p.17) no prefácio da Constituição Italiana, *in verbis*:

E, no entanto, se o carinho e a admiração pela Carta Constitucional não cedem à tirania do passar do tempo, este aniversário também nos dá a oportunidade de refletir sobre o conteúdo deste texto extraordinário, relendo-o com atenção e procurando apreender o que é da mais alta qualidade enunciado e, infelizmente, mesmo o que muitas vezes não corresponde ao redil que a nossa ordem, as nossas ações políticas e governamentais e talvez até mesmo toda a nossa prática comum e encarnada. (PETRINI, 2018, p. 179, tradução nossa). <sup>(1)</sup>

---

<sup>1</sup> “E tuttavia, se l’affetto e l’ammirazione per la Carta costituzionale non cedono alla tirania del tempo che passa, questo compleannoci dá anche l’opportuniá di rifletetere sul contenuto di questo testo straordinario, rileggendolo com attenzione e cercando di cogliereció que di altíssimo vi é enunciato e,

A Constituição Mexicana de 1917 (México, 1917) com as alterações de 10.06.2011, traz uma regra interpretativa no sentido de que deveria prevalecer, em se tratando de direitos humanos, a proteção que fosse “mais ampla as pessoas”, o que vem de encontro a construção da teoria dos Blocos de Constitucionalidade inclusive, *in verbis*

Art. 1º (...) As normas relativas aos direitos humanos serão interpretadas de acordo com esta Constituição e com os tratados internacionais na matéria, favorecendo em todos os momentos a mais ampla proteção às pessoas”. (MÉXICO, 1917, tradução nossa). ( <sup>2</sup>)

Também a Constituição Argentina traz um Recurso *sui generis* para amparar toda violação de autoridade não discriminada expressamente na Constituição. Trata-se do Recurso de Amparo, como assinalado por Gozaini (1995, p.7). Como se vê todos estes textos tem em comum o espírito de liberdade dos povos, expresso em princípios, regras ou sistemas dos quais se depreende o esforço para se proteger ao máximo as liberdades públicas, pois, afinal, como assinala Marc Verdussem, ao comentar a Constituição Belga, *in verbis* “Pode um Estado viver sem uma Constituição? “(VERDUSSEN, 2003, p.15, tradução nossa). ( <sup>3</sup>)

### 5.1. **A simbiose entre o Estado Subsidiário e Cooperativo como enquanto estratégia na proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais.**

Se de um lado a complexidade do mundo atual pode se valer de aportes na psicanálise freudiana e na psicologia junguiana, bem como na filosofia do Direito de Hegel, por outro também a sociologia jurídica pode trazer o seu contributo a partir de Lhumann e todos estes aportes teóricos podem contribuir para a compreensão dos fenômeno ora tratado.

A crítica de Maliska tem grande densidade teórica atrevendo-se este modesto estudo vislumbrar no todo de sua crítica o enfoque psicanalítico e psicológico, filosófico e sociológico, temas de Direito Político, ao se tratar das interações entre

---

ahimé, anche cio che troppo spesso non corresponde alla piega che il nostro ordinamento, il nostro agire politico e di governo e forse anche il nostro entere comune praticano e incarnano.”

<sup>2</sup> “Las normas relativas a los derechos humanos se interpretarán de conformidad con esta Constitución y con los tratados internacionales de la materia favoreciendo en todo tiempo a las personas la protección más amplia.”

<sup>3</sup> Un Etat peu-il vivre sans Constitution.



Direito e Política, entre normatividade e legitimação de tal normatividade. A ordem constitucional aberta e disposta à cooperação e à integração trata da complexidade e das contradições das sociedades do Século XXI (MALISKA, 2013, p.18-19) em que a legitimidade democrática da Constituição depende da sua inserção na ordem internacional, bem como da atenção que dá às diferenças no plano interno. A partir desta ambientação é possível ir ao ponto das indagações que gravitam em torno da temática da força normativa da Constituição.

Portanto, se bem entendido, qual seria o diferencial, o ponto essencial a ser entendido? É que há critérios de delimitação, um ponto até onde pode ou não ir o fator fusão ou integração. *Veja-se a situação de um cidadão alegar por exemplo, que em face a integração de normas de natureza distinta quanto a origem (norma externa e interna em vias de integração) um dado dispositivo constitucional interno está em desconformidade com os padrões internacionais de proteção de direitos humanos, o que estaria deslegitimando a norma interna, de que forma isso seria analisado concretamente?*

Segundo Maliska, (2013, p.19) para se compreender a Constituição no contexto da comunidade internacional leva-se em conta a proteção dos direitos humanos como a solução pacífica dos conflitos como critério de delimitação e é neste sentido que questiona-se a existência de uma ordem constitucional aberta por meio da Princípio da Supremacia da Constituição, uma vez que sendo a Constituição algo central à legitimidade para a produção normativa compartilhada no plano externo, a Constituição interage com outras Constituições que também têm o viés de produzirem normas que se compartilhem.

O Estado Cooperativo encontra nos Direitos fundamentais o limite da integração entre a ordem interna e externa. O Estado Subsidiário entende ser legítima a atuação do corpo social, das corporações, da sociedade, das unidades autônomas, dos Estados membros dos grupos no âmbito do direito comunitário devendo o Estado agir em situações que escapam a capacidade da entidade menor. No processo de integração é a mesma coisa. Cabe ao mecanismo de cada País buscar a preservação dos direitos assumindo a responsabilidade de tutela-los, como primeiro responsável pela proteção dos Direitos Humanos. Contudo nem sempre se deseja a integração. Há normas que afetam todos os entes da comunidade internacional e nem sempre os

Estados, especialmente os mais fracos economicamente ou politicamente podem reagir a uma integração que vira absorção e não integração.

Caberá então a aplicação do princípio da subsidiariedade para que a comunidade internacional ou o ente estatal próprio ou comunitário assumam a proteção do Direito em risco. É neste ponto que se tocam o Estado Cooperativo e o Estado Subsidiário sendo o princípio da Subsidiariedade mais um elemento importante para integrar a teoria do Estado Constitucional Cooperativo, elemento este que originalmente não consta na proposta teórica de Habërle e Maliska, ficando aqui esta modesta contribuição para a apreciação da comunidade acadêmica e suas críticas.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Por derradeiro, cumpre ressaltar que os objetivos apontados na foram atendidos, demonstrou-se como efetivar e proteger os Direitos Humanos a partir da aplicação do Princípio da Subsidiariedade e da Noção de Estado Constitucional Cooperativo, aplicados no paradigma do Estado de Direito Constitucional, ou talvez até, demonstrou-se as possibilidades teóricas de se conceber um Estado Subsidiário de Direito Constitucional Cooperativo.

Foram apontados de forma clara os objetivos do artigo e como foram alcançados a partir da clarificação conceitual de todas as construções sociais analisadas no âmbito da pós-modernidade ou ainda, pós-modernidade líquida.

Portanto, como se vê são diversos conceitos e construções sistematizadas, bem como o quadro conceitual preciso produzindo-se assim conhecimento novo, o que se faz necessário sob o contexto de pesquisas avançadas próprias aos estudos de pós-graduação. Por fim, o estudo, versa sobre uma possível forma de proteger os Direitos humanos e fundamentais a partir da noção de Estado Constitucional Cooperativo em sua dúlice abertura, instrumentalizado pelo princípio da subsidiariedade. Portanto, se busca a efetivação dos Direitos no Estado Cooperativo operacionalizada pela aplicação concreta do princípio da subsidiariedade.

Como visto ao longo do texto e com supedâneo no pensamento expresso nos escritos de Habërle, Maliska e Baracho, dentre outros foram elencados os pontos essenciais para se compreender as relações profundas entre Direitos Humanos,

Subsidiariedade, Estado Cooperativo, pois, ao final de tudo o que se discutiu foi a liberdade humana, o papel do Estado e a necessidade de novos instrumentos para enfrentar a sofisticação pós-moderna e a erosão dos direitos, evidenciada nos ventos reformistas neoliberais, que vem varrendo os direitos do cenário social com cada vez mais intensidade, sem ter um anteparo capaz de dar respostas suficientemente sofisticadas e plausíveis, tendo ao fundo a questão da liberdade do homem e o papel do Estado em face desta mesma liberdade.

O presente estudo demonstra-se apto ao enfrentamento dos desmontes do Estado e também a hipertrofia da sociedade e modelos que não estimulam o ser humano a plena emancipação enquanto portador de dignidade e dos mais altos anseios do espírito da humanidade desde início de um novo século que chegou num horizonte obscurecido que se prenunciava como um amanhecer, mas mais parece o prenuncia de uma longa e tortuosa noite de trevas, pelo que resistir é necessário.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que os objetivos apontados na foram atendidos, demonstrou-se como efetivar e proteger os Direitos Humanos a partir da aplicação do Princípio da Subsidiariedade e da Noção de Estado Constitucional Cooperativo, aplicados no paradigma do Estado de Direito Constitucional, ou talvez até, demonstrou-se as possibilidades teóricas de se conceber um Estado Subsidiário de Direito Constitucional Cooperativo.

Foram apontados de forma clara os objetivos do artigo e como foram alcançados a partir da clarificação conceitual de todas as construções sociais analisadas no âmbito da pós-modernidade ou ainda, pós-modernidade líquida. Portanto, como se vê são diversos conceitos e construções sistematizadas, bem como o quadro conceitual preciso produzindo-se assim conhecimento novo, o que se faz necessário sob o contexto de pesquisas avançadas próprias aos estudos de pós-graduação.

O Estado Cooperativo e o Estado Subsidiário cooperam entre si numa cooperação da cooperação, sendo o princípio da Subsidiariedade mais um elemento importante para integrar a teoria do Estado Constitucional Cooperativo, elemento este que originalmente não consta na proposta teórica de Habërle e Maliska, o que por certo tem o condão de ampliar a metodologia do Direito Constitucional e talvez

gerando-se uma outra figura, qual seja, a do Estado Constitucional Cooperativo Subsidiário!

## REFERÊNCIAS

A BÍBLIA, **Nova Tradução na Linguagem de Hoje 2000**. Êxodo, cap.18, vers.13-26).

Disponível em:

<https://www.biblegateway.com/passage/?search=%C3%8Axodo%2018%3A13-26&version=NTLH> Acesso em 09.08.2020.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: Aspectos Contemporâneos**. Belo Horizonte :Fórum, 2.008.

\_\_\_\_\_. **O princípio de subsidiariedade. Conceito e Evolução**. Rio de Janeiro: Forense. 2.000.

\_\_\_\_\_. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Federalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

\_\_\_\_\_. **Direito Político e Regimes Políticos**. Disponível em:<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/983>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: Uma defesa das regras do jogo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra,1986.

BRUGGER, Winfried. **A Pessoa Humana dos Direitos Humanos**.

<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2528>.

Acesso em 10 de junho de 2020.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito**. Revista de Direito Comparado, Belo Horizonte, n. 3, p. 476, mai, 1999.

CLÉVE, Merlin Clemerson. LORENZETTO. **Teorias Interpretativas, capacidades Institucionais e Crítica**. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, V. 19, n. 19, p. 138, Jan./jun. 2016. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/691>. Acesso em: 08 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. LORENZETTO. Bruno Meneses. **Governo democrático e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CONSTITUIÇÃO CONCILIAR GAUDIUM ET SPES. **Documentos do Concílio Ecumênico Vaticano II**. Paulus: São Paulo, 1997, nº 82.

GADAMER, Hans-Georg. \_\_\_\_\_. O problema da consciência histórica. Rio de Janeiro, Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método. Petrópolis, Vozes, 1997.

GOZAINI, Osvaldo Alfredo. **El Derecho de Amparo. Los nuevos derechos y garantías del art. 43 de la Constitución Nacional.** Buenos Aires. Depalma. 1995.

GRIJELMO, Álex. **A arte de manipular multidões. Técnicas para mentir e controlar as opiniões se aperfeiçoaram na era da pós-verdade**, 08 ago. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinion/1503395946\\_889112.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/22/opinion/1503395946_889112.html). Acesso em: 08 ago. 2020.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Introdução ao Direito processual Constitucional. Porto Alegre: Síntese, 1999.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição:** Constituição para e Procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**, Parte I. Petrópolis, Vozes, 1988.

ITÁLIA, La Costituzione della Repubblica Italiana. 1ª edizione. Firenze. Itália: Giunti Editore S.p.A. 2018.

KUHN. T. S, **A Estrutura das Revoluções Científicas.** São Paulo: Perspectiva, 1994.

LEVITSKY. Steven & ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MALISKA, Marcos Augusto. **Os Desafios do Estado Moderno. Federalismo e Integração Regional.** Curitiba/Munique, 2003. Tese de Doutorado. Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná (estágio de doutoramento na Ludwig Maximilian Universität).

\_\_\_\_\_. **Populism, Democracy and the Rule of Law in Today's Brazil.** (No prelo).

\_\_\_\_\_. **Entre o pesado Estado autárquico e o indiferente Estado mínimo. Reflexões sobre o Estado Constitucional Cooperativo a partir de um Estado Concreto.** Curitiba: Juruá, 2013. [m.br/index.php/rdfd/article/view/851/469](http://m.br/index.php/rdfd/article/view/851/469) . Acesso: 29.07.2020

\_\_\_\_\_. **Os Desafios do Estado Moderno. Federalismo e Integração Regional.** Curitiba/Munique, 2003, p. 37.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos da Constituição: abertura, cooperação, integração.** Curitiba: Juruá, 2013.

MEXICO, Constitución Política. **Estados Unidos Mexicanos.** Editorial Lectorum. Actualizada, 2015.2017.

MOUFF, Chantal. **Entrevista realizada nas dependências da Universidade Federal do Paraná**, em 06 de maio de 2010, conduzida por Bruno M. Lorenzetto<sup>1</sup>, Fernanda B.

Gonçalves<sup>2</sup>, José Arthur C. de Macedo<sup>3</sup> e Miguel Gualano de Godoy, sob a mediação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Katya Kozicki. Tradução e gravação realizadas por Bruno M. Lorenzetto, Fernanda B. Gonçalves e José Arthur C. de Macedo, p. 237-254. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, nº 51, p. 237-254, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/30684/19804>. Acesso em: 12 fev. 2020.

NASCIMENTO, Edmundo Dantès. **Lógica Aplicada à Advocacia: Técnica de Persuasão**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Nietzsche e a Democracia**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, V. 24, n. 1, p. 53-54, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/34>. Acesso em: 08 ago. 2020.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Mandamentos: Belo Horizonte, 2003.

RUNCIMAN, David. **Como a Democracia Chega ao Fim**. Trad. Sergio Flaksman São Paulo: Todavia, 2018.

SANTANO, Ana Cláudia. **Entre a (in) segurança jurídica, os Direitos Fundamentais Políticos e o Ativismo Judicial: As deficiências da Justiça Eleitoral e seus efeitos sobre a Democracia brasileira**. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2513>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Novos Desafios da Filtragem Constitucional no Momento do Neoconstitucionalismo**. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/viewFile/458/423>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SCHRAPPE, Allana Campos Marques. **O Direito Penal do inimigo como atualização do terrorismo de Estado**. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrazil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/4352>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, V. 20, n. 20, p. 308-3011, Jul./dez.2016, p. 18. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126%3E>. Acesso em: 08 ago. 2020.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Introducción al derecho político**. J.M<sup>a</sup>. Bosch: Barcelona, 1958. \_\_\_\_\_ . **Teoría General de Las relaciones constitucionales**. Madrid: Dickinson, 2000.

VERDUSSEN, Marc. **La Constitution Belge. Lignes&entrelignes**. Le Cri Edition: Bruxelles, 2003.

VIEIRA, Anderson. **Decisão do STF sobre isolamento de estados e municípios repercute no Senado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/16/decisao-do-stf-sobre-isolamento-de-estados-e-municipios-repercute-no-senado> . Acesso em 09 ago. 2020.